



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00021/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.001142/2017-09

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL ; SADI/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA:

- I – Internacional. Memorando de Entendimento a ser firmado pelo Ministério da Cultura do Brasil, pelo Ministério da Cultura da Argentina e pela FUNARTE.
- II – Instrumento de caráter político, sem vinculações jurídicas imediatas.
- III – Parecer favorável, com recomendações.

Sra. Consultora Jurídica,

I. RELATÓRIO.

Por meio do Despacho nº 0479022/2018, a Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional – SADI/MinC encaminhou a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, minuta de Memorando de Entendimento a ser firmado pelo Ministro de Estado da Cultura do Brasil, pelo Ministro de Estado da Cultura da Argentina e pelo Presidente da Fundação Nacional das Artes.

2. Em linhas gerais, o documento consiste em declaração de interesse mútuo em estimular ações de intercâmbio entre as instituições representadas, particularmente no que tange à implementação de políticas de fomento para favorecer e facilitar o intercâmbio de artistas de ambos os países nas seguintes disciplinas: circo, dança, artes visuais, música, teatro e literatura.

3. Acompanha os autos a minuta a ser analisada (0418229 – SEI), a Nota Técnica nº 11/2017 (0403738 - SEI), que justifica a proposta sob o ponto de vista técnico da SADI e a Nota Técnica nº 12/2017 (0416326 – SEI), por meio da qual foram trazidas informações complementares.

4. É o relatório. Passo à análise, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste Órgão.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional – SADI/MinC, por meio da a Nota Técnica nº 11/2017, manifestou-se favoravelmente à celebração do Memorando de Entendimento, apresentando a seguinte fundamentação:

2.1 O Departamento de Promoção Internacional (Deint) recebeu da Direção Nacional de Cooperação Internacional do Ministério da Cultura da República Argentina, para análise e manifestação, minuta de memorando de entendimento a ser firmado entre o Ministério da Cultura do Brasil e o homólogo argentino para favorecer e facilitar o intercâmbio de artistas de ambos os

países nas seguintes disciplinas: circo, dança, artes visuais, música, teatro e literatura (SEI nº [0207889](#)).

2.2 Este Departamento encaminhou consulta à Fundação Nacional de Artes (Funarte) sobre o conteúdo do acordo (SEI nº [0383784](#)), já que as disciplinas do programa de intercâmbio proposto são, na maioria, de responsabilidade daquela entidade. Em resposta, a Funarte respondeu que nada tem a opor ao acordo (SEI nº [0399468](#)), ressaltando as dificuldades orçamentárias do órgão.

2.3 Do ponto de vista das relações internacionais no campo da cultura, sobre as quais este Departamento responde regimentalmente, é importante ressaltar que a Argentina é país historicamente prioritário na política externa brasileira, assim como para a política internacional do MinC, razão pela qual foram firmados inúmeros instrumentos de cooperação cultural, dos quais destacam-se:

- o - Programa Executivo Cultural entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para o período 2016-2018 (2016);
- o - Convênio de Integração Cultural entre o Governo da República da Argentina e o Governo da República Federativa do Brasil (1997);
- o - Declaração de Buenos Aires (2011);
- o - Protocolo de Cooperação (Secretaria de Identidade e Diversidade Cultural do MinC) e o Instituto Cultural da Província de Buenos Aires (2007);
- o - Programa Bilateral de Integração Argentino-Brasileira “Amazônia-Patagônia” (2004);
- o - Acordo de Integração Cultural (1997);
- o - Acordo de Coprodução Cinematográfica (1988);
- o - Convênio sobre Coprodução Cinematográfica (1968).

2.4 Cumpre destacar que o Deint tem dedicado esforços para aprofundar o intercâmbio e a cooperação técnica com a Argentina, em articulação com as mais diversas unidades do Sistema MinC, dentro das prioridades e competências da pasta. Trata-se de empenho recente com vistas ao aprofundamento do diálogo e do relacionamento entre as instituições culturais dos dois países, que tem se revelado também na negociação de outros instrumentos, tais como:

- o - Memorando de Entendimento para a Cooperação entre a Fundação Biblioteca Nacional da República Federativa do Brasil e a Biblioteca Nacional Mariano Moreno da República Argentina (em tramitação na Fundação Biblioteca Nacional)
- o - Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de uma Plataforma sobre Economia Criativa entre o Ministério da Cultura da República Argentina e o Ministério da Cultura da República Federativa do Brasil (processo: 01400.212499/2016-21)

6. A retro mencionada secretaria, por meio da Nota Técnica nº 12/2017, apresentou a seguinte fundamentação complementar:

3.1 Em aditamento a Nota Técnica 11 (SEI#[0403738](#)), tendo em mente a intenção de execução do objeto do Memorando de Entendimento, este Departamento esclarece que as informações detalhadas sobre a dotação orçamentária para a realização do intercâmbio de selecionados brasileiros serão demonstradas no processo de abertura do edital, que será lançado por meio da Fundação Nacional das Artes - Funarte, assim como os critérios objetivos e pormenorizados para seleção dos candidatos, bem como o detalhamento do apoio financeiro que será concedido aos beneficiários e os suportes cobertos pelo governo brasileiro aos contemplados nacionais.

3.2 Os recursos orçamentários e financeiros necessários para respaldar o lançamento do edital a ser apresentado pela Funarte serão provenientes do orçamento direto deste Departamento de Promoção Internacional.

3.3 No intuito de melhor esclarecer o modelo de operação deste intercâmbio cultural bilateral, informo que a contraparte argentina fará seleção de candidatos de seu país de modo semelhante, cabendo ao Brasil o custeio de hospedagem dos selecionados argentinos, conforme demonstrado no memorando. Reciprocamente, os brasileiros selecionados terão a hospedagem custeada pelo governo argentino.

3.4 Cabe registrar que não haverá repasse nem recebimento de recursos a favor ou proveniente de governo estrangeiro, o que, salvo melhor juízo, afasta a necessidade de aplicação do disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal. Todo pagamento aos contemplados brasileiros e aos argentinos, no que se refere a hospedagem, serão realizados em território nacional.

3.5 Tendo em vista a necessidade de ajustes no texto do memorando, anexo a versão revisada por este Departamento. A partir dessa nova minuta, encaminho o processo à consideração superior, sugerindo encaminhamento do novo texto (SEI#[0418229](#)) para posterior análise pela Consultoria Jurídica desta Pasta.

7. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

8. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

9. Dito isso, observo que os Memorando de Entendimentos devem seguir as disposições da Lei nº 8.666/1993, no que couber, de acordo com o caput de seu art. 116. Todavia, a presente hipótese prescinde da apresentação prévia de plano de trabalho, como referenciado no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8666/93, visto que, pelo instrumento proposto, não há definição de montante de recursos financeiros a ser transferido, mas tão somente a manifestação das vontades ainda não onerosas dos envolvidos para a implementação das ações previstas no instrumento.

10. Como o Memorando de Entendimentos em tela, em decorrência de sua própria natureza, não prevê repasses de recursos orçamentários e/ou financeiros, fica afastada a incidência da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG nº 424/2016, que regula os convênios e contratos de repasse celebrados para transferências de recursos financeiros da União, e do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de Caixa do Tesouro Nacional.

11. Ressalto, ainda, que a vigência do instrumento não está submissa ao disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, porquanto esse dispositivo trata da duração dos contratos, com a limitação de sua duração à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

12. Quanto à minuta, observo que, em linhas gerais, esta reúne as informações suficientes para atingir o fim a que se destina. Não obstante, **apresenta-se as seguintes recomendações:**

a) A Fundação Nacional das Artes – FUNARTE, por ter personalidade jurídica própria e está assumindo compromissos perante os demais signatários, deveria constar como “Parte” e assim ser denominada no âmbito do instrumento.

b) A parte final do item “b”, da cláusula sexta, deveria ser suprimida do instrumento, por não se coadunar com a premissa de responsabilidades recíprocas, inclusive, poderia surgir obrigações não previstas no escopo do Memorando de Entendimento, pois uma das partes ficaria com a responsabilidade de suportar despesas de hospedagem realizadas no outro país, realizando-se assim uma despesa internacional.

13. Observo, ademais, que deve ser indicado como Parte do ajuste o ente público, órgão ou entidade com personalidade jurídica que detenha competência para assinar o instrumento, na forma da legislação vigente.

14. Por fim, considerando os aspectos de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste e a necessidade de instrução dos autos, visando a fundamentação do ato e à segurança dos seus signatários (art. 29 e 50 da Lei n. 9784/1999), recomenda-se que sejam providenciadas manifestações técnica e jurídica dos celebrantes, que atestem o interesse e a possibilidade jurídica da celebração do instrumento sob a ótica da legislação aplicável ao Ente.

III. CONCLUSÃO.

15. **Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui pela possibilidade da celebração do Memorando de Entendimento em exame, após atendidas as recomendações no presente Parecer.**

16. Por fim, vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: *“Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

17. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional – SADI/MinC.

Brasília, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001142201709 e da chave de acesso fe55d3a2

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 103345670 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 19-01-2018 16:35. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
